

APREGOADO

Em 05/12/2023



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

Unanimidade

ANOTE-SE

EM 12 DE ABRIL DE 2023

PRESIDENTE

DISCUTIDO

Em 12/12/23

PROJETO DE LEI Nº 96 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR 5
(CINCO) OFICINEIROS MEDIANTE PROCESSO SELETIVO
DE TÍTULOS

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar temporariamente 5 (cinco) profissionais para a função de Oficineiro, para desempenharem suas funções junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, que funciona no Centro de Referência em Assistência Social – CRAS no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, por 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período.

§1º A descrição das funções, carga horária, requisitos e vencimentos constam no Anexo I desta Lei.

§2º A seleção se fará mediante processo seletivo de títulos.

Art. 2º As despesas decorrente desta Lei serão suportadas pela seguinte dotação orçamentária:

04 – Secretaria De Assistência Social

31.9.0.0.4.00.00.00 Contratação por tempo determinado

Fonte de Recurso: 1660- FNAS- SCFV

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 29 de novembro de 2023.

Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito Municipal

ANEXO I

VAGAS	FUNÇÃO	CARGA HORÁRI A SEMANA L	ESCOLARIDADE	ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO	VENCIMENTOS
01 +CR	PROFISSIONAL PARA OFICINAS DE GUITARRA, CONTRA BAIXO, CAVAQUINHO, VIOLÃO, BATERIA, PERCUSSÃO E CANTO.	20HS	ENSINO MÉDIO COMPLETO; Experiência de no mínimo 01 ano na área devidamente comprovada.	Ensinar teoria musical e instrumental dos instrumentos musicais, apresentar os instrumentos e seu manuseio, ensaiar alunos no uso instrumental; orientar oficinas práticas de canto e voz visando a consolidação de habilidades artísticas relacionadas a canto e voz, criar e realizar apresentações, registrar a frequência dos alunos; participar da organização de eventos e atividades artísticas e culturais promovidas pelo município; realizar atividades correlatas.	R\$ 1.397,18
01 +CR	PROFISSIONAL PARA OFICINAS DE DESENHO, HISTÓRIA EM QUADRINHOS, CHARGES	20 HS	ENSINO MÉDIO COMPLETO; Experiência de no mínimo 01 ano na área devidamente comprovada.	Realizar oficinas de desenho, histórias em quadrinhos, charges para crianças e adolescentes, desenvolvendo a coordenação motora; explorando a imaginação; promover nas crianças o gosto pela arte de desenhar; registrar a frequência dos alunos; acompanhar o desenvolvimento das atividades ministradas; participar das reuniões de planejamento; participar da organização de eventos e atividades artísticas e culturais promovidas pelo município; realizar outras atividades correlatas.	R\$ 1.397,18
01 +CR	PROFISSIONAL PARA OFICINAS DE DANÇA INFANTIL E ADULTA DANÇA CRIAÇÃO DANÇA DO VENTRE, DANÇA DE SALÃO, TRADIÇÃO GAÚCHA, FOLCLORE E DANÇA LIVRE	20 HS	ENSINO MÉDIO COMPLETO; Experiência de mínimo 01 ano na área devidamente comprovada.	Realizar oficinas de dança para crianças e adultos nas modalidades, dança do ventre, dança de salão, dança livre, dança criação, dança tradição gaúcha e folclore ensinando a prática e filosofia da dança; promover nas crianças o gosto pela atividade física; registrar a frequência dos alunos; acompanhar o desenvolvimento das atividades ministradas; participar das reuniões de planejamentos; participar da organização de eventos e atividades artísticas e culturais promovidas pelo município; realizar outras atividades correlatas	R\$ 1.397,18
01 +CR	PROFISSIONAL PARA OFICINAS DE HIP HOP	20 HS	ENSINO MÉDIO COMPLETO; Experiência de mínimo 01 ano na área devidamente comprovada.	Realizar oficinas de HIP HOP para crianças e adolescentes, possibilitando o desenvolvimento da expressão corporal, a criatividade, o conhecimento teórico da cultura Hip Hop; ensaiar e preparar o corpo, a	R\$ 1.397,18

				coordenação de movimentos e criatividade para letras e melodias relacionadas ao Hip Hop. Realizar montagem de apresentações sobre cultura; participar da organização de eventos e atividades artísticas e culturais promovidas pelo município; realizar outras atividades correlatas.
--	--	--	--	---





Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 96/2023

Nobres Vereadores, o Projeto de Lei n.º 96/2023 busca a continuidade dos projetos desenvolvidos pelo CRAS no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos e Secretaria de Assistência Social, que dependem da seleção de novos oficineiros, uma vez que alguns dos contratos atuais vencerão em fevereiro de 2024

A antecedência no pedido ocorre para se evitar o envio durante o período de recesso do Poder Legislativo, uma vez que o processo seletivo já deverá ter início em janeiro.

Assim, diante da relevância cultural do projeto, e para não haver interrupção do Atendimento das famílias no SCFV é que se pretende autorizar as contratações, observando-se, com a realização de processo seletivo, os princípios da legalidade e impessoalidade.

Acrescentamos que o recurso em questão é próprio para contratação de pessoal, além disso, ressaltamos a urgência em razão de orientação atual que não é possível acumular as parcelas referentes ao recurso, o que poderia ensejar o bloqueio em perceber e utilizar outros recursos pela Secretaria.

Por essas razões, solicitamos a análise e aprovação do presente Projeto de Lei.



Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE, SALVE VIDAS”

PARECER Nº 0081/2023

O Poder Legislativo do Município de Herval, através de correio eletrônico, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do PROJETO DE LEI Nº 96 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2023 que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR 5 (CINCO) OFICINEIROS MEDIANTE PROCESSO SELETIVO DE TÍTULOS

Passamos a responder.

1. As atividades de assistência social, de acordo com o art. 6º-C, incluído na Lei Federal n.º 8.742/1993 pela Lei Federal n.º 12.435/2011, são realizadas em centros, que podem ser de atendimento em nível de proteção social básica, como os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, ou de atendimento de serviços especializados, de média ou alta complexidade, como ocorre nos Centros de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS. O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias. O CREAS, por sua vez, é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, destinada à prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial. Tanto o CRAS quanto o CREAS possuem articulação com as demais políticas públicas, servindo para coordenar e ofertar os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, no âmbito dos quais a equipe mínima, de acordo com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOBRH/SUAS, deve ser composta da seguinte forma:

7 1) Municípios de Pequeno Porte I – Até 2.500 famílias referenciadas: 2 técnicos de nível superior, sendo 1 assistente social e outro, preferencialmente, psicólogo; 2 técnicos de nível médio. 2) Municípios de Pequeno Porte II – Até 3.500 famílias referenciadas: 3 técnicos de nível superior, sendo 2 assistentes sociais e, preferencialmente, 1 psicólogo; 3 técnicos de nível médio. 3) Municípios de Médio, Grande, Metrópole e Distrito Federal - a cada 5.000 famílias referenciadas: 4 técnicos de nível superior, sendo 2 assistentes sociais, 1 psicólogo e 1 profissional que compõe o SUAS; 4 técnicos de nível médio. IMPORTANTE:

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL
camaraherval@hotmail.com

Além desses profissionais, as equipes de referência para os CRAS devem contar sempre com um coordenador, cujo perfil é: técnico de nível superior, concursado, com experiência em trabalhos comunitários e gestão de programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais.

A equipe de referência terá como atribuição precípua o desenvolvimento das atividades de natureza permanente, razão pela qual pressupõe a criação de cargos públicos, por lei ordinária, na forma estabelecida no art. 37, incisos II e V, da Constituição da República, conforme o caso. Essa equipe, a depender da demanda concreta de serviços sociais, pode ser ampliada, para contar com outros servidores que contribuam com a complementação e o aperfeiçoamento dos serviços ofertados.

Exemplo disso é o caso do orientador ou educador social, que desenvolve, de forma permanente, oficinas de convivência e trabalho socioeducativo no âmbito do CRAS – cuja ocupação profissional e respectivas funções foram detalhadas na Resolução nº 9, de 15 de abril de 2014, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS. Em casos assim, tratando-se de atividade continuada, a ser executada pessoalmente, mediante relação de subordinação e hierarquia com outros servidores públicos do quadro administrativo, nos próprios do Município e por prazo indeterminado, depara-se a necessidade de criação do cargo público de provimento efetivo. De outra banda, quando a execução das atividades for esporádica, por tempo ou carga horária previamente determinada e com conteúdo programático definido, como, por exemplo, palestras ao público-alvo do CRAS ou a realização de oficinas de convivência e de trabalho socioeducativo realizadas no âmbito do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF ou do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, em dias ou turnos específicos da semana, poder-se-á realizar a contratação dos serviços considerando-se a tarefa a ser executada.

Nessa hipótese, o procedimento será o da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que prevê, como regra, o prévio processo licitatório em uma das modalidades previstas no seu art. 22, sendo possível, em situações

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

excepcionais, a contratação por dispensa¹ou inexigibilidade de licitação, se preenchidos os requisitos fáticos e jurídicos previstos nos artigos 24 e 25, respectivamente, da Lei. Por oportuno, vale salientar que é possível a participação de pessoas físicas em licitações, na condição de prestadores de serviços autônomos.

Tanto é assim que a própria Lei Federal n.º 8.666/1993 prevê os documentos de habilitação a serem apresentados por estas, em licitações cujo objeto comporte a execução por profissional autônomo, notadamente nos artigos 28, inciso I (cédula de identidade), e 29, inciso I (prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF), cabendo a estes também apresentar os demais comprovantes de regularidade fiscal, técnica e econômica-financeira, conforme exigências próprias do instrumento convocatório. A relação de prestação de serviço a ser estabelecida mediante contrato administrativo, regido pela Lei nº 8.666/1993, se dará entre o prestador, pessoa física ou jurídica vencedora de processo licitatório, e o Município, tomador, interessado na execução do objeto. Não se vislumbra, nesse contexto, nenhum fundamento jurídico a justificar a intermediação desta contratação por terceiro, que apenas atuaria selecionado o prestador do serviço e repassando-o ao Município, ao passo que receberia deste os recursos necessários ao pagamento daquele.

¹ Nesse aspecto, interessante questão é sobre a contratação de oficinairos por dispensa de licitação, pelo baixo valor da contratação (art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993) para tarefas específicas. Muitos Municípios equivocadamente contratam a prestação desses serviços considerando isoladamente a realização de cada oficina, sem o necessário planejamento da despesa pública. É que os limites para dispensa, bem como para escolha das modalidades de licitação, são considerados por exercício, para bens e serviços de mesma natureza. Assim, para verificar as hipóteses de eventual fracionamento ilegal na contratação ou para o enquadramento na dispensa de licitação, importa o gênero do objeto a ser contratado, independente da espécie do material ou serviço, a sua finalidade, a secretaria a ser beneficiada com a contratação ou o fornecedor. Em outras palavras: a contratação de oficinairos, por dispensa de licitação fundamentada no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações, deve ser considerada pela totalidade das contratações desse gênero durante todo o exercício financeiro. Se todas as oficinas a serem realizadas no ano, somados os seus valores, resultarem em um montante inferior a R\$ 8.000,00, estará autorizado o procedimento. Caso contrário, a licitação será indispensável. Isso porque não se pode olvidar que o orçamento público é elaborado de forma a prever as receitas e despesas de um exercício financeiro, coincidente este com o ano civil (1º de janeiro a 31 de dezembro), nos termos do art. 34, da Lei nº 4.320/1964. Assim, a despesa pública deve ter como parâmetro esse lapso temporal, isto é, deve o administrador verificar o montante a ser despendido com determinado objeto em todo o exercício financeiro. Desta forma, nada autoriza, por exemplo, a contratação de um serviço (no caso, oficinas de assistência social) até o limite de R\$ 8.000,00, conforme art. 24, inciso II, da Lei de Licitações, para somente nas demais contratações com o mesmo objeto proceder a licitação, se o somatório da despesa, no exercício, indicar que o gasto supera esse limite.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE HERVAL
CONSTITUENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Assim, conclui-se que, se a atividade se caracterizar como permanente, a ser executada pessoalmente, mediante relação de subordinação e hierarquia com outros servidores públicos do quadro administrativo, nos próprios do Município e por prazo indeterminado, depara-se a necessidade de criação do cargo público de provimento efetivo, com observância ao inciso II do art. 37 da Constituição da República.

Se, por outro lado, as atividades forem esporádicas, por tempo ou carga horária previamente determinada e com conteúdo programático definido, como, por exemplo, palestras ao público-alvo do CRAS ou a realização de oficinas de convivência e de trabalho socioeducativo realizadas no âmbito do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF, em dias ou turnos específicos da semana, poder-se-á realizar a contratação administrativa dos serviços considerando-se a tarefa, como determina a Lei nº 8.666/1993. Para satisfação da necessidade apresentada na consulta, portanto, caberá ao Poder Público Municipal verificar qual das hipóteses melhor 10 atende a situação concreta: se a criação de cargo público, de provimento efetivo, por lei, de educador social ou oficineiro, observando-se o regramento do inciso II do art. 37 da Constituição da República, ou se a contratação da prestação do serviço, considerada, nesse caso, a tarefa (oficina) específica, nos termos da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, e fechando, o PL é viável. Todavia, sugere-se, na brevidade ou o provimento desta atividade do cargo de oficineiro artesão/educador social ou sua contratação, mediante prestação de serviços, seguindo a Lei dos Certames Públicos.

É o Parecer.

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915A

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 096/2023 de origem do Poder Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 096/2023 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Autoriza o Poder Executivo a Contratar 5 (cinco) Oficineiros Mediante Processo Seletivo de Títulos”

II- Análiseº

Considerando o Parecer da Consultoria Jurídica da Inlegis, a qual opina pela viabilidade do Projeto de Lei em estudo, toda via sugere-se, na brevidade ou provimento desta atividade do cargo de oficineiro artesão/educador social ou sua contratação, mediante prestação de serviços, seguindo a Lei dos Certames Públicos.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o mesmo está apto a ser votado.



Ver. Davi Ricardo Nobre dos Santos

Presidente



Ver. Paulo Cesar Martins Carvalho

Secretário



Ver. Valter Rudi Lima

Relator